PROCESSO TC : 139600/2015
ORIGEM : Secretaria de Estado da Administração
ASSUNTO : 58 – Atos de Admissão de Pessoal
INTERESSADO : João Augusto Gama da Silva
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 254/2025
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 53.192 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo Seletivo Simplificado nº 05/2015. Secretaria de Estado da Administração. Registro tácito dos atos de admissão. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 10/9/2025, por unanimidade dos votos, reconhecer a ocorrência do **REGISTRO TÁCITO** dos atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo simplificado nº 5/2015**,** realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com recomendações**,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 17 de setembro de 2025.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/09/2025 11:59:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/09/2025 12:47:01
EM

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de atos de admissão de pessoal relativos ao processo seletivo simplificado nº 5/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a seleção de profissionais para a prestação de serviços na rede de ensino da Secretaria de Estado da Educação.

O auditor da Coordenadoria Jurídica, em análise preliminar (DOCDIG nº 5199/2018, fls. 67/77), identificou as irregularidades descritas item III, sugerindo que fosse firmado Termo de Ajustamento de Gestão, até que as irregularidades fossem sanadas.

O Ministério Público de Contas, em despacho (ibid., fl.82), asseverou que as contratações temporárias em apreço seriam para preenchimento de cargos de atividade de natureza permanente e ordinária do sistema público de ensino, ofendendo, portanto, o art. 37, II, da Carta Magna.

Na posse dos autos, a então Coordenadora da 2ª CCI, em despacho (ibid., fl. 84), sugeriu o retorno dos autos à Coordenadoria Jurídica, para verificação da realização ou não do processo seletivo, e da possibilidade de se fazer um TAG único com a Secretaria de Estado da Educação, englobando todos os cargos que constam na contratação temporária.

Novamente em posse dos autos, o auditor da COJUR, em informação (ibid., fls. 86/87), recomendou a suspensão do andamento do presente feito, tendo em vista que os certames simplificados da área de educação do Estado de Sergipe, incluindo este em apreço, já estariam sendo tratados pela proposta de TAG em trâmite nesta Corte de Contas, no bojo do processo TC 001185/2015.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/09/2025 11:59:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/09/2025 12:47:01
EM

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, em despacho (ibid., fls. 90/93), opinou pela autuação do então protocolo, por entender que era necessário a instrução do processo, procedendo com as recomendações e responsabilizações cabíveis, citando os gestores para exercerem o contraditório e a ampla defesa.

Em sessão plenária do dia 6.12.18, o protocolo foi autuado (ibid., fl. 96).

Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica emitiu parecer (PTAPES – Nº 1049/2023), concluindo pelas propostas que seguem:

> **3.1** – Quanto ao registro dos atos de admissão de pessoal enviados pela Secretaria de Estado, torna-se forçoso opinar pelo reconhecimento da perda do objeto, dada a cessação dos efeitos financeiros das contratações temporárias;
> **3.2** - Diante da ausência de disciplinamento, no âmbito deste Tribunal, sobre a forma de concretização da competência institucional elencada no inciso III do art. 71 da CF e no inciso IV do art. 1º da LC 205, de 2011, bem como da forma como os dados e informações relacionados a atos de admissão devem ser processados, inexiste óbice a que o e. Relator, em seu voto, proponha determinação ao Controle Interno Estadual que adote as providências adiante elencadas, no que se refere às contratações/nomeações de pessoal que vierem a ser realizadas pelo Estado, após a publicação da decisão, no seguinte sentido:
> **a)** Emitir parecer de legalidade sobre as admissões de pessoal decorrentes de concurso público ou de contratações temporárias, levando-se em conta os parâmetros normativos e os editais que regem as admissões, inclusive quanto à observância da ordem de classificação, fazendo juntar aos respectivos processos declaração dos nomeados e/ou contratados de que não acumulam outro cargo ou emprego em quaisquer das esferas da Administração Pública, a não ser nas hipóteses exceptivas descritas no art. 37, XVI, da CF, informações que devem ser consolidadas em processos próprios.
> > **a.1)** inexistindo nos assentamentos funcionais a documentação exigida no Edital como requisito de investidura no cargo, que o servidor seja formalmente convocado a apresentar a documentação faltante.
> **b)** Após a consolidação de dados e informações de que trata o item “a”, abrangendo a correspondente juntada do parecer de legalidade quanto às admissões, que sejam encaminhados ao

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/09/2025 11:59:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/09/2025 12:47:01

Tribunal de Contas do Estado de Sergipe os respectivos processos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato temporário, e, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da nomeação em cargo público de provimento efetivo.

Com vistas dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (PARMPC – Nº 254/2025), opinou pelo reconhecimento da prescrição do caso em apreço, acolhendo as sugestões exaradas no parecer supra.

É o relatório.

VOTO

O presente feito teve sua gênese em ofício (DOCDIG – Nº 5199/2018, fl. 2) enviado pelo então Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. João Augusto Gama da Silva, por meio do qual buscou dar ciência a esta Corte de Contas do edital de abertura do processo seletivo simplificado nº 5/2015, visando a contratação temporária de profissionais para prestação de serviços na rede de ensino da Secretaria de Estado da Educação.

Inicialmente, é válido destacar, que o presente processo tramita nesta Corte há mais de 6 anos, tornando imprescindível o reconhecimento da prescrição de qualquer pretensão punitiva, por iniciativa deste Tribunal, relacionada ao procedimento de realização do processo seletivo simplificado.

Quanto aos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido concurso, submetidos a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, III, da CF, vale registrar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que tais atos estão sujeitos ao prazo decadencial de 5 anos para apreciação pelas Cortes de Contas (Emb. Decl. no RE 636.553/RS). Sendo assim, deve-se reconhecer a ocorrência do prazo decadencial e, em consequência, do registro tácito.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/09/2025 11:59:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/09/2025 12:47:01
EM

Em relação às determinações propostas pela Coordenadoria Jurídica e endossadas pelo Ministério Público de Contas, considerando que não há norma deste Tribunal regulando a matéria, em atenção aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, não pode esta decisão imputar obrigação de fazer por meio de determinação. Como são boas práticas administrativas, tomo-as como simples recomendações voltadas ao aperfeiçoamento do controle interno e da boa governança administrativa.

Assim, acolho em parte o entendimento manifestado pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo reconhecimento da ocorrência do registro tácito dos atos de admissão de pessoal atinentes ao processo seletivo simplificado nº 5/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, preservando-se os atos desse certame, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança, com recomendações.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **10/9/2025**, por unanimidade de votos, reconhecer a ocorrência do **REGISTRO TÁCITO** dos atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo simplificado nº 5/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração. **RECOMENDA-SE** à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para:

- Emitir parecer de legalidade nas admissões futuras decorrentes de concurso público ou de contratações temporárias, nos termos dos respectivos editais e do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/09/2025 11:59:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/09/2025 12:47:01
EM